



SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA: PACAJÁ
APELAÇÃO Nº 0000652-31.2010.8.14.0069
APELANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJÁ
ADVOGADO: CESAR TRADA – OAB Nº 14.768
APELADO: RONALDO JOSE DE CARVALHO; CARLOS COSTA CARDOSO e
PAULO GUSTAVO KLOSTER DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ DE ARIMATÉIA DOS SANTOS JÚNIOR – OAB Nº 11.597-A
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. É cediço que o Edital, é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processo do concurso público, no entanto, inobstante o princípio da vinculação ao edital, o mesmo se encontra subordinado à lei, devendo observar os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e publicidade, cabendo a Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato, nos termos do artigo 37 da CF/88.
2. A autoridade coatora praticou uma ilegalidade ao suprimir a 2ª fase do certame (prova de títulos), para determinar que os candidatos aprovados apresentassem documentação para nomeação, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, pois a norma editalícia previa que seriam nomeados aqueles que alcançassem a maior nota obtida por meio da soma da prova objetiva com a prova de títulos.
3. Apelação Cível conhecida, porém, desprovida, e em sede Reexame Necessário sentença mantida na integralidade.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação da Comarca de Pacajá, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e negar-lhe provimento, e em sede de Reexame Necessário manter a sentença na integralidade, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):



Tratam os autos de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível interposto pelo PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJÁ contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Pacajá, que nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por RONALDO JOSE DE CARVALHO; CARLOS COSTA CARDOSO e PAULO GUSTAVO KLOSTER DA SILVA, concedeu a segurança para anular o ato que chamou os candidatos aprovados a apresentarem a documentação para nomeação, determinando que se abra novo prazo para a apresentação dos títulos de todos os candidatos a todos os cargos, incluindo os impetrantes, para posterior publicação com lista definitiva dos aprovados, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 100.000,00(cem mil reais).

Inconformado, o impetrado, interpôs o presente recurso, às fls. 57/59, onde sustenta que a sentença é extra petita, uma vez que anulou o ato que chamou os candidatos aprovados a apresentarem documentação para nomeação, e determinou que fosse aberto novo prazo para apresentação dos títulos de todos os candidatos a todos os cargos, incluindo os impetrantes, para posterior lista definitiva dos aprovados, enquanto o pedido era para imediata inclusão dos nomes dos mesmos na 2ª fase do certame, razão pela qual requereu a anulação da sentença, com fundamento nos artigos 128,293 e 460 do CPC/73.

Alega, ainda, que abriu a fase de prova de títulos a todos os concorrentes, onde foram incluídos os nomes dos apelados, bem como, foi homologado o referido certame, onde consta no resultado os nomes dos requeridos como aprovados.

Recurso recebido em seu duplo efeito, conforme certidão de fl. 410v.

Nesta instância, o Órgão Ministerial, às fls. 416/425, manifestou-se conhecimento e desprovimento do recurso interposto, e em sede de Reexame Necessário pela manutenção da sentença do juízo de piso.

Os apelados não apresentarem contrarrazões ao recurso, conforme certidão de fl. 432.

Coube-me a relatoria do feito à fl. 433.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando a apreciá-lo.

Cinge-se a questão na análise da existência de julgamento extra petita na sentença do juízo de piso, bem como, a existência de ilegalidade no ato da autoridade coatora que suprimiu uma das fases do certame regido pelo Edital nº 001/2010 da Prefeitura de Pacajá.

O recurso não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifico que o juízo a quo concedeu corretamente a segurança pleiteada na exordial, determinando a anulação do ato administrativo que convocou os candidatos para apresentarem documentação para nomeação, com o intuito de que os recorridos participassem da 2ª fase do concurso público, consistente na prova de títulos, que havia sido ilegalmente suprimida pela autoridade coatora.

Ao contrário do que alega o Recorrente, a decisão apelada possui congruência com os pedidos formulados na exordial, na medida em que o



juízo de piso determinou a anulação de ato administrativo de convocação dos Aprovados a nomeação, tendo em vista a garantir o direito subjetivo líquido e certo dos apelados de participarem da 2ª fase do certame referente à apresentação de títulos.

Note-se que o Edital 001/2010 (fls. 15/35) em seu item 8.1 dispõe que: o total final de pontos obtidos pelos candidatos será dado pela soma dos pontos auferidos nas provas objetivas de múltipla escolha e da prova de título, e também no item 1.1 do Anexo IV - Convocação da Prova de Títulos, que reza o seguinte: A prova de títulos é de caráter classificatório e será aplicada apenas para os candidatos aprovados e listados na 1ª Etapa – Prova Objetiva do Concurso Público divulgado no Anexo III em 30/07/2010 para os cargos de Nível Superior e Nível Médio.

É cediço que o Edital, é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processo do concurso público, no entanto, inobstante o princípio da vinculação ao edital, o mesmo se encontra subordinado à lei, devendo observar os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e publicidade, cabendo a Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato, nos termos do artigo 37 da CF/88, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).

Além disso, resalto ainda, que o caso em tela envolve os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (REsp 354977/SC Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18-11-2003, DJ 9-12-2003 p. 213).

Enquanto que o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da CRFB/88, estabelece que todo ato praticado pela Fazenda Pública deve observância estrita à lei, sendo de todo oportuno trazer à baila o entendimento do doutrinador Matheus Carvalho que obtempera:

O princípio da legalidade decorre da existência do Estado de Direito, como uma Pessoa Jurídica responsável por criar o direito, no entanto, submissa ao ordenamento jurídico por ela mesmo criado e aplicável a todos os cidadãos.

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas, desde o próprio texto constitucional, até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico.

Além desse princípio, outro de suma importância é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem, a autoridade coatora praticou uma ilegalidade ao suprimir a 2ª



fase do certame, para determinar que os candidatos aprovados apresentassem documentação para nomeação, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, pois a norma editalícia previa que seriam nomeados aqueles que alcançassem a maior nota obtida por meio da soma da prova objetiva com a prova de títulos.

Ademais, o Apelante já anulou o ato administrativo impugnado, conforma consta nas fls. 404/409, o que demonstra que a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço da Apelação Cível, porém, negolhe provimento, e em sede de Reexame necessário mantenho a decisão a quo em todos os seus termos.

É o voto.

Belém (PA), 28 de junho de 2018.

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda
Relatora